



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3945, DE 2019

Revoga os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Revoga os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quem diga que se observarmos o Estado brasileiro, notaremos que ele foi desenhado para fortalecer as desigualdades, através de um sistema em que os mais pobres ficam cada vez mais miseráveis e os mais ricos cada vez mais abastados.

Infelizmente, isso é uma verdade dolorida de se engolir. E não encontramos o reforço estatal da desigualdade somente no aspecto econômico, mas também no tratamento jurídico penal.



SF/19559.74430-18

Nos 27 anos em que fui Delegado de Polícia, sentia-me sendo usado pelo Estado como um chicote de controle social que somente batia em afrodescendentes, pobres e analfabetos. Percebi, tristemente, que boa parte da legislação penal e processual penal está voltada a criminalizar a parcela marginalizada da sociedade.

O perfil de afrodescendente, pobre e analfabeto não representa mais de 80% dos encarcerados. Para quem duvida disso, sugiro que visite um presídio e constate com seus próprios olhos.

Longe de mim como homem da Lei defender aqueles que cometem crimes. Jamais será minha intenção. Ao contrário, sou um ávido combatente da impunidade e da desigualdade. E é por isso que apresento este projeto.

Não é justo que alguém tenha direito a prisão especial com fundamentos exclusivos em razões socioeconômicas como a hipótese que se busca revogar. Conceder esse privilégio pelo simples fato de se ter um diploma de nível superior é dizer à maior parcela da população brasileira, constituída de analfabetos, pessoas que estudaram até o ensino fundamental ou até o nível médio que são inferiores à camada privilegiada da sociedade que teve acesso ao ensino superior.

Não há razões de ordem técnica, jurídica ou científica que embasem esse entendimento que remonta à década de 40 do século passado. Do mesmo modo, afirmar que um indivíduo que tem nível médio é mais

perigoso e oferece risco a quem tem nível superior é aceitar um preconceito social inadmissível.

A título de exemplo, há pessoas com nível fundamental que cometem furtos (crimes praticados sem violência ou grave ameaça) e indivíduos com nível superior que cometem roubos cinematográficos (crimes praticados com violência ou grave ameaça). Há analfabetos que respondem por um soco (lesão corporal) e há PhD's que respondem por mortes brutais (homicídios qualificados).

Como é possível, nesse contexto, atestar que um indivíduo que possui nível superior, por razões de segurança e apenas por esse motivo, é digno de prisão especial?

Há de se ter em mente que todos são iguais perante a Lei (art. 5º, *caput*, da CF). Essa é uma das maiores mentiras que estão escritas na Constituição Federal. Todavia, para que essa afirmação passe a ser uma verdade, precisamos modificar toda a legislação infraconstitucional que não honra esse preceito, tal como a que se busca revogar.

De outro lado, também se afigura desarrazoada e desnecessária a previsão de que os cidadãos escritos na Ordem do Mérito devam ter direito à prisão especial. Não é porque o indivíduo tenha prestado, no passado, um serviço de destaque à nação brasileira que justifique tal privilégio.

Devemos lembrar que qualquer benesse de ordem processual penal deve ter seu fundamento em uma razão técnica. No caso da prisão especial, é necessário que haja alguma razão de segurança ou periculosidade que fundamente a previsão, o que não se verifica na hipótese em comento.

Assim, com a finalidade de cumprir a Carta Magna, eliminando privilégios, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19559.74430-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - inciso IV do artigo 295
 - inciso VII do artigo 295